Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3124/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16583/2014
PROTOCOLO	: 1563010
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a MAURO BELARMINO DA SILVA, nascido em 14/10/56, ocupante do cargo de assistente administrativo II, Referência 9, Classe H, Matrícula 29661/03, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 25546/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4356/2016, opinando, também, pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Mauro Belarmino da Silva verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integral do cargo efetivo[1], acrescido de 55% de adicional por tempo de serviço[2] e de vantagem pessoal incorporada[3], com base nos arts. 24, I, *"c"*, 66 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, art. 7º, da

[1] Lei nº 5.321/2014
[2] Art. 78, da Lei Complementar nº 190/2011
[3] Art. 85, da Lei Complementar nº 190/2011

Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 3.783, publicado no DIOGRANDE nº 4.145, de 11 de novembro de 2014.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 38/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a MAURO BELARMINO DA SILVA, nos termos nos arts. 24, I, *"c"*, 66 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 3.783, publicado no DIOGRANDE nº 4.145, de 11 de novembro de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP